AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.235.199 - PR (2018/0013662-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE	:	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF
ADVOGADOS	:	PAULO FERNANDO PAZ ALARCÓN - PR037007
		ANA CAROLINA DOS REIS WOSCH - PR060280
AGRAVADO	:	GENY CARVALHO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	ANDREI AMARAL CAMAROSKI E OUTRO(S) - PR040503

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ALVARÁ JUDICIAL. COMPENSAÇÃO DE VALORES. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF em face de decisão que inadmitiu recurso especial, fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, manejado contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim ementado (e-STJ, fl. 243):

> *APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE ALVARÁ JUDICIAL - LIBERAÇÃO DE VALORES A TITULO DE AUXÍLIO FUNERAL - SENTENÇA PROCEDENTE - APELANTE QUE PLEITEIA A COMPENSAÇÃO DE VALORES SUPOSTAMENTE DEPOSITADOS EM FAVOR DA DE CUJUS POSTERIORMENTE AO SEU FALECIMENTO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO - VERBAS, ADEMAIS, QUE POSSUEM FINALIDADES DISTINTAS - RECURSO NÃO PROVIDO.*

Nas razões do recurso especial, a recorrente alega violação do art. 368 do Código Civil. Alega, em síntese, que *"seria necessário haver a compensação dos valores devidos pela entidade à titulo de auxílio, com aqueles que foram depositados à titulo de benefício junto à conta corrente da de cujus"* uma vez que *"considerando-se que ambos os créditos possuem a*

mesma origem (são decorrentes da filiação da de cuja junto à FUNCEF), bem como que as partes também são as mesmas, não há porque ser denegado o pedido de compensação de valores" (e-STJ, fl. 259/260).

Contrarrazões não apresentadas (e-STJ, fl. 268).

Sobreveio o juízo negativo de admissibilidade pelo Tribunal de origem (e-STJ, fls. 269/270), o que ensejou a interposição do presente recurso.

Em suas razões, os fundamentos da decisão agravada foram devidamente infirmados (e-STJ, fls. 274/285) .

É o breve relatório.

Passo a decidir.

Primeiramente, registra-se que o recurso em análise foi interposto contra decisão publicada na vigência do Novo Código de Processo Civil, de forma que deve ser aplicado ao caso o entendimento firmado no Enunciado Administrativo n. 3 do Plenário do STJ, segundo o qual "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC".

No que diz respeito a compensação dos valores o Tribunal de origem, com base no acervo fático-probatório, assim concluiu (e-STJ, fls. 171/172):

> *Como bem consignado pela magistrada a quo, as verbas que se pretende compensar possuem finalidades distintas. A aposentadoria remunera o funcionário que contribuiu com o fundo ao longo dos anos, enquanto que o auxílio funeral é devido para custear as despesas decorrentes do falecimento do contribuinte.*
> *(...)*
> *Ademais, segundo se observa do documento acostado aos autos (fl. 156), concernente ao último demonstrativo de pagamento correspondente ao mês de julho de 2010, o total de proventos depositados em favor da de cujus correspondia ao importe de R$ 1.446,65 (mil quatrocentos e quarenta e seis reais e sessenta e cinco centavos), o qual foi integralmente descontado.* ***Em momento algum houve o depósito do benefício no valor de R$ 4.304,77, como alega o apelante e como se verifica dos extratos dos meses anteriores (fls. 157 e seguintes).***

> *Assim, não restou comprovado que o beneficio teria sido efetivamente depositado em favor da de cujus, razão pela qual deve ser negado provimento ao apelo, mantendo-se a sentença como lançada.*

Assim, elidir as conclusões do acórdão recorrido para concluir de forma diversa que "*Assim sendo,* ***foi creditado em prol do de cujus o valor integral de sua aposentadoria, no importe de R$ 4.304,77****, segundo se verifica das Folhas de Pagamento anexas*" (e-STJ, fl. 260), como requer a recorrente nas razões do recurso especial, demandaria o o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada nesta sede especial a teor da Súmula 7/STJ.

Nesse sentido:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPETIÇÃO SIMPLES DO INDÉBITO. VALORES DESCONTADOS INDEVIDAMENTE NA CONTA-CORRENTE DA AGRAVADA. REAVALIAÇÃO DO CONTRATO E DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.*
> *1. Conforme a jurisprudência desta Corte, é possível a compensação de créditos e a devolução de quantia paga indevidamente, em obediência ao princípio que veda o enriquecimento ilícito.*
> ***2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem incursão no contexto fático-probatório dos autos, ou interpretação de cláusula contratual, a teor do que dispõem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ.***
> ***3. No caso concreto, a análise das razões apresentadas pelo agravante quanto à regularidade dos valores descontados da agravada demandaria o reexame de matéria fática, o que é vedado em recurso especial.***
> *4. Agravo regimental a que se nega provimento.*
> ***(AgRg no AREsp 697.005/MG, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 23/02/2016, DJe 29/02/2016; grifou-se)***

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS COMPROVADOS PELO RÉU. REEXAME DE PROVAS.*

SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.
1. Mediante análise do conjunto fático-probatório dos autos, tem-se que o eg. Tribunal de origem concluiu que são válidos os documentos apresentados pela ora recorrida, o que comprova o seu crédito, devendo ocorrer a compensação com os créditos reclamados na monitória pela ora recorrente. Nesse contexto, afigura-se inviável rever tal conclusão, tendo em vista o óbice da Súmula 7/STJ.
2. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no AREsp 894.524/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 21/02/2017, DJe 14/03/2017; grifou-se)

PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CARACTERIZADA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TABELA PRICE. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO. COMPENSAÇÃO.
I - A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.
II - O exame da legalidade ou da ilegalidade das cláusulas do contrato de financiamento pelo Sistema Financeiro da Habitação não é feita à luz do Código de Defesa do Consumidor.
III - A análise da existência de capitalização de juros no sistema de amortização da Tabela Price afigura-se inviável na via estreita do recurso especial, pois a modificação do julgado esbarra no óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.
IV - A Segunda Seção desta Corte decidiu, no julgamento do REsp 407.097/RS, Relator para o acórdão Ministro ARI PARGENDLER, DJ 29.9.03, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si, não implica abusividade; impõe-se sua redução, tão-somente, quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado para operações da mesma espécie.
V - Não há ilegalidade no critério de amortização do saldo devedor que determina a aplicação de correção monetária e de juros, procedendo, em seguida, ao abatimento da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeira da Habitação.

> *VI - A devolução em dobro dos valores pagos a maior pelo mutuário só é cabível em caso de demonstrada má-fé, o que não foi comprovado na hipótese dos autos.*
> ***VII - No que concerne à compensação de créditos, tem-se que o Tribunal de origem não reconheceu a existência de qualquer valor pago a maior pelo recorrente, de modo que a pretensão recursal, nesse ponto demandaria o revolvimento de matéria fático probatória, o que atrai a aplicação da Súmula 7/STJ.***
> *VIII - Agravo Regimental improvido.*
> ***(AgRg no REsp 1149897/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/05/2010, DJe 31/05/2010; grifou-se)***

Destarte, inviável a pretensão da recorrente.

Ante o exposto, CONHEÇO agravo para NÃO CONHECER do recurso especial.

Por conseguinte, considerando-se o disposto no § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil de 2015, arbitro os honorários recursais em R$ 300,00 (trezentos reais), a serem suportados exclusivamente pela parte recorrente.

Advirta-se que eventual recurso interposto contra este *decisum* estará sujeito às normas do CPC/2015 (cf. Enunciado Administrativo n. 3/STJ).

Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de abril de 2019.

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator